**SENTENÇA** 

Processo Digital nº: 1000930-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água** 

Requerente: MARIA VERA BERIBILLI SIQUEIRA

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

**CARLOS** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA VERA BERIBILLI SIQUEIRA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS – SAAE, sob o fundamento de que, em três oportunidades, foi realizada a supressão de fornecimento de água, no imóvel onde reside com seus filhos e a mãe de 93 anos, mesmo com a conta devidamente paga, o que lhes causou transtornos e humilhação pública diante de vizinhos e transeuntes que presenciaram o corte. Informa que a própria autarquia reconheceu, em documentos datados em 24 de setembro e 12 de dezembro de 2014, que a conta havia sido paga, mas, mesmo assim, efetuou cortes nos mesmos meses e, posteriormente, em 3 de fevereiro de 2015. Pretende, então, obter a religação da água, a declaração de existência do débito referente ao mês de março de 2014 e cobrada no mês seguinte, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Documentos acostados (fls.12-35 e 54-61).

Decisão que deferiu a antecipação da tutela às fls. 36-37.

O SAAE, devidamente citado (fls. 41), apresentou contestação (fls. 43-50), requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que não lhe repassou as informações sobre o pagamento efetuado pela autora. Sustenta que, de fato, houve três interrupções dos serviços de fornecimento de água, fundadas no inadimplemento da conta referente ao mês de março, pois no sistema

não constava que a conta havia sido quitada. Alegou, ainda, a inocorrência de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento e que é incabível ao caso a inversão do ônus da prova.

## É RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram documentalmente comprovadas, sendo desnecessária a dilação probatória.

Incabível a denunciação da lide, pois isso implicaria introdução de discussão diversa no âmbito do processo, que não diz respeito à autora, inviabilizando a razoável duração do processo.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

A própria requerida admite ter efetuado os cortes de água na residência da autora, em virtude da suposta falta de pagamento, sustentando que a CEF não lhe repassou a informação do pagamento..

Contudo, não pode a autora sofrer as consequências de um erro que não lhe pode ser atribuído e assim ficar sem o correspondente abastecimento de água e coleta de esgoto em seu imóvel, por problemas administrativos havidos entre o requerido e terceiro. Não lhe cabe verificar, cada vez que faz o pagamento, se houve o efetivo repasse.

Nesse sentido:

"CORSAN. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DE FATURA. FATURA QUE JÁ HAVIA SIDO QUITADA NO BANCO ANTES MESMO DO VENCIMENTO. ERRO NO REPASSE DE INFORMAÇÕES ENTRE O AGENTE ARRECADADOR E À RÉ QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

- Autor foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de água no dia 12/09/12, estando com o pagamento das faturas em dia.
- Corte da água, justificado pela demandada, pelo inadimplemento da fatura de R\$ 42,34, com vencimento em 21/08/12, a qual foi quitada pelo autor em 08/08/12 (fl. 20), antes mesmo do vencimento.
  - Situação em que não foi processado o pagamento no sistema da ré. Falta

de repasse pelo banco que não afasta a responsabilidade da ré, pois não se pode exigir do consumidor que quitou o débito no prazo e em instituição bancária conveniada da ré, a verificação de que a ré, de fato, recebeu o pagamento.

- Erro em código de barra, alegado pela ré que não a exime de responsabilidade, pois o recibo emitido ao autor (fl. 20) demonstra que o pagamento foi feito a CORSAN.
- Dano moral configurado, em razão do corte indevido da água, causando, constrangimento, privação e sofrimento ao autor decorrente da falta de um serviço essencial, ainda mais que nada devia à ré quando foi efetuado o corte.
- Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 atende aos fins da indenização, considerando as condições econômicas da vítima e do ofensor,... grau de culpa, extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004875555, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/10/2014- TJ RS).

Ressalte-se, ainda, que a escusa apresentada não é válida, pois, após o corte de água a autora informou que a conta já havia sido quitada e isso em 24/09/14 (fls. 33), mas mesmo assim o requerido efetuou novo corte, em 10/12/14 (fls. 55), quando já tinha ciência do pagamento.

A autarquia agiu, desta maneira, com negligência e desrespeito à consumidora e seus familiares, ao realizar sucessivos cortes no abastecimento de água e constrangê-los em decorrência de débito que já estava pago, sendo patente o dano moral causado, pois se viram privados de bem essencial, sendo expostos perante vizinhos e populares, por ocasião dos rompimentos do abastecimento.

Configurado o dano moral, resta o arbitramento da indenização correlata.

Desta feita e, levando em conta o seu caráter didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral, fixo a indenização correlata em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente em se considerando que foram três interrupções indevidas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com

fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do débito referente ao mês de março de 2014, bem como condenar o requerido ao pagamento dos danos morais, fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (primeiro corte de água), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 10 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA